



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011171-07.2021.5.15.0088**

Relator: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/05/2022

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO

ADVOGADO: LUIS CESAR SILVA LONGUINE

RECORRENTE: SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA - ME

ADVOGADO: MARCEL VARAJAO GAREY

RECORRIDO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO FREIRE E SILVA

RECORRIDO: SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA - ME

ADVOGADO: MARCEL VARAJAO GAREY

RECORRIDO: MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO

ADVOGADO: LUIS CESAR SILVA LONGUINE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª CÂMARA

Relator: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

RORSum 0011171-07.2021.5.15.0088

RECORRENTE: MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO E OUTROS (2)

RECORRIDO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA E OUTROS (3)

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCESSO Nº 0011171-07.2021.5.15.0088 - RORSum

**RECORRENTES: MARCOS FÁBIO ROMÃO CLEMENTINO e
SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA - ME**

RECORRIDO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LORENA

JUÍZO SENTENCIANTE: WILSON CANDIDO DA SILVA

DESEMBARGADOR RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Da r. sentença de ID 64aa37f, a qual julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação, recorrem a 2ª reclamada e o reclamante, com as razões de ID 06ca3ca e ID dede02c, respectivamente.

Depósito recursal e custas processuais - ID 9dba603, ID 428835c, ID 3b8e902, ID ae34186.

Contrarrazões - ID a65eba9, ID 420338a.

Processo pelo rito sumaríssimo na origem.

VOTO

Conhece-se dos recursos interpostos porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Diz a reclamada que não foi intimada acerca da audiência de julgamento e que por isso "o feito deve ser anulado, devendo as partes serem intimadas para tal ato, determinado pelo Juízo "a quo", e, somente após a sua realização, o feito deve, então, ser sentenciado" (ID 06ca3ca - Pág. 2). Argumenta que "não foi intimada para audiência indicada na r. sentença, supostamente ocorrida em 21 de março de 2022, conforme assentado, restando eventual "Proposta conciliatória final prejudicada", o que, salvo melhor juízo, inquina o feito de nulidade" (ID. 06ca3ca - Pág. 2 /3).

Sem razão.

Consoante se depreende do termo de audiência de ID 7c0c572, o Juízo determinou que os autos fossem conclusos para prolação de sentença e que as partes seriam oportunamente intimadas da decisão a ser proferida, do que saiu ciente a recorrente, sendo tal procedimento a praxe nesta Justiça Especializada, como é de conhecimento geral.

Ademais, a argumentação recursal de que na referida audiência de julgamento poderia ter havido nova proposta conciliatória **beira a má-fé**, haja vista que a reclamada não ofereceu nenhuma proposta de acordo durante todo o curso processual e todas as tentativas de conciliação foram recusadas.

Frise-se, ademais, que a conciliação trabalhista pode ocorrer a qualquer tempo no processo e, se assim realmente desejasse a empresa, bastaria

peticionar nos autos com a minuta de acordo para homologação do Juízo ou requerendo a designação de audiência para tal fim, do que não cuidou até o presente momento.

De nulidade, portanto, não se cogita.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Busca, a reclamada, a reforma da r. sentença "para afastar a indevida indenização por danos morais, ou, alternativamente, reduzir o seu quantum" (ID 06ca3ca - Pág. 11). Argumenta que "há de ser reformada a sentença, julgando improcedente o pleito do Recorrido, dado que em momento algum foi garantida como certa sua contratação, não restando demonstrado qualquer ilícito no processo seletivo, nem que a Recorrente tenha agido de forma contrária a boa-fé, além do pouco tempo despendido a tanto, ausência de necessidade de abandono de anterior ocupação ou qualquer outro efetivo prejuízo" (ID 06ca3ca - Pág. 10).

O reclamante, por sua vez, busca a majoração do valor deferido na Origem ao argumento principal de que, por se tratar de egresso do sistema prisional, "para além da responsabilidade pré contratual, o caso dos autos trata-se de preconceito", pois "errou, pagou sua pena e hoje está reinserido na sociedade, com trabalho formal, família e merece respeito e tutela estatal" (ID dede02c - Pág. 4).

O Juízo de origem assim decidiu (ID 64aa37f - Pág. 1/3):

"1. do dano moral pré-contratual

É incontroverso que o autor passou por etapas do processo de contratação para o cargo de operador de loja, estando nítida a intenção inicial da reclamada de contratá-lo.

Nesse sentido o depoimento da testemunha Márcia Fernandes:

"que estavam participando 5 a 7 pessoas para o processo seletivo para contratação de 2 pessoas; que somente as pessoas que passaram pelo processo seletivo (2 deles) é que fizeram exame médico admissional; (...) que foi a depoente quem solicitou a contratação, sendo que isso é encaminhado ao gerente geral e é o administrativo quem dá a palavra final; que em razão de terem saído algumas pessoas, a depoente estava tentando fazer a reposição" (fl. 123).

Nos casos que a contratação não é efetivada após início de processo admissional, com submissão do candidato a entrevista de emprego, realização de exame admissional e apresentação de documentos, a conduta é, efetivamente, passível de ser compensada a título de indenização por dano moral, pois o ato ofendeu o dever de lealdade e boa-fé, pois gerou no candidato séria e consistente expectativa de celebração de contrato de trabalho.

De destacar que a não contratação causa prejuízos não apenas financeiros, mas também afeta a moral de permanecer na situação de desemprego, entrando na esfera íntima do lesado, caracterizando, portanto, prática de ato ilícito, em desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal e 422 do Código Civil, surgindo daí o dever de indenizar.

Trata-se de dano in re ipsa. (...)

Ademais, a ré não provou, conforme lhe competia, que a contratação do autor não se concretizou porque não foi autorizada pelo setor administrativo, mais precisamente "em razão de os resultados operacionais da loja terem ficado aquém do esperado".

Primeiro porque a viabilidade da contratação deveria ter sido ratificada pelo setor competente antes de se dar início ao processo de admissão, e não no curso desse processo.

Depois porque não há indicação precisa de quais foram esses resultados. A ré tampouco indicou qual seria o resultado viável à contratação de dois operadores de loja em vez de um operador.

Por fim, entendo que depoimento de testemunha não é meio adequado para prova do fato excludente acima mencionado, que deveria ter sido provado através de documento contábil e não foi.

Concluo, portanto, que a conduta da ré ofendeu a honra e a dignidade do autor, surgindo daí direito do autor de requerer dela o pagamento de indenização apta à reparação do dano.

Lado outro, o autor não provou, conforme lhe competia, que a razão para sua não contratação foi discriminatória.

Com efeito, de acordo com as conversas de WhatsApp juntadas com a inicial, o autor encaminhou sua certidão de antecedentes criminais para a gerente da ré apenas no dia seguinte ao dia que foi informado acerca de sua não contratação.

Considerando os parâmetros sugeridos pelo C. STJ, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade, proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da vítima e ao porte econômico da reclamada, tudo isso, ainda, aliado às regras de experiência e bom senso, arbitro à indenização o valor de R\$3.600,00.

Juros e correção monetária nos termos da S. 439 do C. TST".

Pois bem.

Com efeito, emerge evidente a responsabilidade civil pré-contratual do empregador quando deixa de observar os princípios decorrentes da boa-fé dos contratantes, tanto na fase pré-contratual quanto na fase pós-contratual. Em outros termos, os atos praticados pelo empregador na fase das tratativas que antecedem ao contrato de trabalho possibilitam a sua responsabilização.

No caso ora objeto análise, o cancelamento da contratação do autor, sem motivo comprovado, configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Recorde-se que em depoimento pessoal o autor contou que foi fazer a entrevista no supermercado reclamado, fato também confirmado pelo preposto ao afirmar que o reclamante participou do processo seletivo e que fez exame admissional.

A única testemunha ouvida explicou que somente as pessoas que passaram pelo processo seletivo (2 candidatos) é que fizeram exame médico admissional, sendo o reclamante um deles. Disse que foi a própria depoente quem solicitou a contratação, "sendo que isso é encaminhado ao gerente geral e é o administrativo quem dá a palavra final" (ID 7c0c572) - (g.n)

Emerge dos autos que foi frustrada a legítima expectativa do autor, que realizou os atos preparatórios (processo seletivo em 7 de setembro de 2021 e exame admissional em 9 de setembro de 2021), convencido da futura contratação pela reclamada, de modo que restou configurado o dano moral "in re ipsa", impondo-se a manutenção da condenação da ré à correspondente reparação.

Digno de nota que, apesar da tese defensiva de que a empresa "optou por contratar naquele momento apenas 1 colaborador, por conta das metas de vendas se encontrarem aquém das expectativas", a alegação não restou comprovada nos autos, o que poderia ter sido feito por meio de documentos contábeis.

De mais a mais, como bem pontuou o Juiz sentenciante, a viabilidade de contratação deveria ter sido ratificada pelo setor competente **antes de se iniciar o processo de admissão** - e não no curso desse processo.

Ademais, as conversas de WhatsApp juntadas aos autos revelam as tratativas entre as partes, incluindo a mensagem de sua não contratação (ID 6ab84b4).

Note-se que, no caso em apreço, o deferimento de indenização por danos morais se dá, pura e simplesmente, por violação dos incisos V e X do artigo 5º da CF e art. 186 do Código Civil, merecendo destaque o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

A argumentação da reclamada, portanto, no sentido de não haver prova de que o reclamante tenha tido prejuízo, não tem o condão de afastar a condenação em reparação por danos morais.

Não bastasse, a alegação constante do recurso do reclamante, que insiste que houve discriminação pelo fato de ser egresso do sistema prisional, merece acolhimento, ao que tudo indica o conjunto probatório.

O documento ID 6fe9566 revela que o autor respondeu a processo criminal, ajuizado em 2016, pela Justiça Pública, e o candidato (reclamante) não omitiu tal fato da reclamada.

É possível concluir, assim, que o argumento de que a reclamada optou "por contratar naquele momento apenas 1 colaborador, por conta das metas de vendas se encontrarem aquém das expectativas", **além de não comprovado**, esbarra na tomada de conhecimento, por parte da empresa, da condição pregressa do autor, o qual cumpriu pena no sistema penitenciário, revelando-se, com isso, o caráter discriminatório da conduta patronal, o que não se pode tolerar.

Não há dúvida alguma de que a inserção do egresso no mercado de trabalho consiste em grande dilema em nosso país, sendo certo que muitas variantes envolvem o tema.

Se, de um lado, a sociedade cobra do Estado um papel mais eficiente no combate à violência, esta mesma sociedade, de outro lado, não possui mecanismos eficazes para promover a reinserção do egresso do sistema prisional no âmbito social, para que, após devidamente cumprida sua pena, possa o egresso ter a oportunidade de estar inserido no mercado de trabalho e de poder sustentar sua família.

Há, nesse contexto, inegável preconceito, enraizado em estruturas profundas da sociedade, além de descaso, por parte de vários órgãos competentes, de implementar políticas públicas que possam garantir a reinserção do egresso do sistema prisional no seio da sociedade.

Exemplo disso é projeto de lei nº 4653, de 2019, que "Institui o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional - PINEPE", e que está aguardando a designação de relator desde 8/4/2021, conforme se apreende do portal do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138235>).

Lado outro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de mais uma iniciativa pioneira e calcada na dignidade da pessoa humana, instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, materializada na Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019.

E logo nas considerações iniciais, a referida resolução faz expressa alusão às "Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que dispõem sobre a reintegração de egressos, devendo as autoridades competentes oferecer assistência, educação, documentação, formação profissional, trabalho, inclusive com a existência de instituições capazes de prestar acompanhamento pós-soltura (Regras nos 04, 88, 90, 106, 107 e 108)".

Em seu art. 5º, inciso V, a referida resolução deixa explícito que "são diretrizes da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário: (...) **a sensibilização e articulação com empregadores públicos - da administração direta e indireta - e privados, para fins de oferta de trabalho às pessoas egressas**".

No documento produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e publicado no portal do CNJ (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf), é destacado que "as Regras Mínimas para Tratamento de Presos foram editadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1957, reproduzem em parte o conjunto de regras sobre o modo de tratar os presos, discutidas pela Liga das Nações no 10º Congresso Penitenciário Internacional, de 1930", sendo certo que "as Regras Mínimas foram recentemente modificadas, com nova redação aprovada em novembro em 2015 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e passaram a denominar-se "Regras de Mandela". Embora não constituam obrigações dos Estados-membros, trazem um amplo elenco de proposições dirigidas aos diversos aspectos envolvidos na execução penal".

No contexto das referidas Regras, destaca-se, para o presente caso, a Regra nº 90, que assim dispõe:

O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso.

Seria por isso necessário dispor de **organismos governamentais ou privados** capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, **tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e a permitir-lhe a sua reinserção na sociedade** - grife-se.

Nesse sentido, não bastassem as provas dos autos, que evidenciam a atitude preconceituosa da reclamada de se esquivar de contratar pessoa que já havia sido aprovada em seu processo seletivo, apenas por ser egressa do sistema prisional, ferindo, com isso, o inciso III do art. 1º e o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, a reclamada também deixou de observar o disposto no "caput" do art. 170 da Carta Magna, segundo o qual "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)"

Portanto, merece reprimenda a atitude da empresa reclamada, dando ensejo à reparação moral do trabalhador.

Quanto ao montante arbitrado na Origem (R\$ 3.600,00), este merece majoração, por se revelar insuficiente à reparação pretendida.

Nesse sentido, considerando-se as particularidades e a gravidade dos fatos, o grau de culpa da reclamada e o seu porte econômico, reformase a r. sentença, para o fim de elevar ao patamar de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** a reparação pelo dano moral sofrido pelo reclamante, quantia esta que se revela capaz de atenuar o sofrimento injusto do trabalhador e de coibir a reincidência do agente causador do dano na prática de outras ofensas, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Determina-se que a atualização monetária incidente sobre a indenização por danos morais deve se dar a partir do arbitramento (Sessão de julgamento do Colegiado), pela incidência da taxa SELIC, a qual abrange, também, os juros de mora (decisão do STF, com efeito vinculante, proferida em 18/12/20 na ADC-58, c/c Súmula 439 do C. TST, bem como Súmula 362 do E. STJ).

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Dá-se provimento ao apelo do reclamante.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES)

Contrariamente ao que entende a reclamada, não se vislumbra o enquadramento do reclamante às hipóteses previstas no art. 80 do CPC, haja vista

que o direito de ação foi exercitado dentro das prerrogativas legais, moderadamente. Da leitura dos autos não se identifica a má-fé processual.

Tanto é que a pretensão do autor foi acolhida por este E. Regional.

Deste modo, rejeita-se o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé formulado em contrarrazões pela 1ª reclamada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Não houve afronta aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, e assim, considera-se prequestionada a matéria para efeitos recursais (Súmula nº 297 do C. TST), independentemente da menção expressa aos artigos de lei, pois basta que a matéria em análise tenha sido decidida.

Há que se advertir então as partes de que a oposição de embargos declaratórios protelatórios ensejará a aplicação de multa ao embargante, correspondente a 2% do valor atualizado da causa (§2º do artigo 1.026 do CPC).

Por fim, não há que se falar em afronta à regra de reserva de plenário constante do artigo 97, da Constituição Federal Brasileira, ou à Súmula Vinculante nº 10, do E. STF, não se reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos invocados pelas partes.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se CONHECER dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NÃO PROVER** o recurso da reclamada; e **PROVER** o recurso do reclamante, para majorar a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), custas processuais no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a cargo da reclamada.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 11 de agosto de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 25 de outubro de 2022, conforme Portaria GP-CR nº 004/2022.

Composição: Exmos. Srs. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini (Relator), Juíza Regiane Cecília Lizi (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Regis Laraia, em férias) e Desembargador Fernando da Silva Borges.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo (a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente pela recorrente SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA - ME , o Dr. MARCEL VARAJÃO GAREY.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Desembargador Relator

CAMPINAS/SP, 28 de outubro de 2022.

VANIA DE CASSIA PEDROSO BRUNETTI

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VANIA DE CASSIA PEDROSO BRUNETTI - Juntado em: 28/10/2022 18:06:07 - 485e6b9
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22102818055886700000090933689?instancia=2>
Número do processo: 0011171-07.2021.5.15.0088
Número do documento: 22102818055886700000090933689